



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

Multiculturalidade no Estatuto da Criança e do Adolescente

Poliane Pereira da Silva

Brasília, 2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

Multiculturalidade no Estatuto da Criança e do Adolescente

Poliane Pereira da Silva

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientador: Professor Doutor Antonio
Gomes da Costa Neto

Brasília, 2022

Poliane Pereira da Silva

Multiculturalidade
no Estatuto da Criança e do Adolescente

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientador: Professor Doutor Antonio
Gomes da Costa Neto

Aprovado em: *22/02/2022*

Banca Examinadora

Orientador: Professor Doutor Antonio Gomes da Costa Neto

Examinador Externo: Professor Doutor Adalberto de Salles Lima

Resumo

Os conceitos de *multiculturalidade* e *interculturalidade* são importantes para a presente abordagem, cuja proposta é contribuir para maior e melhor compreensão do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos dois principais instrumentos jurídicos que o precederam. A partir de breve histórico acerca do percurso até a atual consagração da doutrina da proteção integral, são apresentadas reflexões sobre o reconhecimento formal da *multiculturalidade*, responsável por nortear ações pessoais e, conseqüentemente, institucionais. Sobre *multiculturalidade*, este trabalho apresenta o conceito e, em seguida, considera a *interculturalidade* como meio das interações sociais verdadeiramente humanizadas e humanizadoras, principalmente quando as ações são voltadas às crianças e aos adolescentes – sujeitos de direitos, a serem protegidos e garantidos pela família, pelo Estado e pela sociedade com prioridade absoluta, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Palavras-chave: Multiculturalidade. Interculturalidade. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract

The concepts of multiculturalism and interculturalism are important to the present reflection, whose purpose is contributing to a larger and more efficient of the Child and Adolescent Statute performance through the analysis of a perspective that aims the awareness of the main guiding influence on actions of people and institutions. On multiculturalism, this paper presents this concept and, then, considers interculturalism as the proposal that leads social interactions truly human and humanizers, especially when those actions are directed towards children and teenagers – subjects of Law, to be protected and granted by the State, by society and by the family with absolute priority, according to the Child and Adolescent Statute (Law nº 8069, of 13th of July of 1990).

Keywords: Multiculturalism. Interculturalism. Child and Adolescent Statute.

SUMÁRIO

Introdução	6
Metodologia	7
Levantamento, Análise e Resultado	9
Breve histórico	9
A heterogeneidade do grupo	13
Conclusão	22
Referências	23

Introdução

Segundo o filósofo argentino Raúl Fornet-Bentancourt, a *multiculturalidade* descreve a existência de variadas culturas em determinada cidade, região ou país, sem que nem uma dessas culturas predomine sobre as outras, conduzindo ao convívio de culturas distintas, o que positiva o enriquecimento humano individual (pessoal) e social (comunitário).

A *multiculturalidade* indica a emancipação de uma sociedade que reconhece o valor do plural advindo da diferença, que prima pelas demandas da igualdade e da diferença, pois esta se torna não apenas natural, mas, principalmente, necessária. Refletir sobre a homogeneidade cultural (principalmente quando essa homogeneidade é considerada única e legítima e subjuga outras culturas a particularismos e dependência) é compreender que a diversidade cultural e étnica soma à equidade tão almejada na prática social e já consolidada na legislação vigente.

A *multiculturalidade* representa a necessidade de se ir além das atitudes de tolerância entre diferentes culturas em um mesmo espaço. Para a coexistência harmoniosa, edificante e emancipatória, as diferenças entre as culturas presentes no mesmo Estado devem ser respeitadas (e não toleradas). A *multiculturalidade* favorece a mudança nas relações vividas pelos indivíduos, inserindo no contexto questões como identidade, diferenças de classe, gênero e etnia. O observado é que, ainda que exista a ideia multicultural no âmbito formal, a perseguição é praticada por pessoas comuns, inflamadas por um sentimento de nacionalismo e rejeição ao outro.

Interculturalidade é comunicação entre sujeitos que se sabem semelhantes, únicos e diferentes. O conceito de *interculturalidade* aponta para uma interação e influência recíproca entre as culturas; enquanto o conceito de *multiculturalidade* tende a se voltar ao conhecimento do outro, sem que isso influencie o seu eu (PINTO, 1998:19).

A perspectiva intercultural se diferencia da multicultural na medida em que, conforme Forquin (1993, p. 139), enquanto a *multiculturalidade* se satisfaz com uma composição cultural mosaica, a *interculturalidade* define a diferença como uma relação dinâmica entre duas entidades que se dão mutuamente um sentido. O enfoque do intercultural não parte da suposição das

barreiras culturais, visto que essa perspectiva tem como cerne uma visão estática e pessimista de oposição entre culturas.

Nesse sentido, a ideia de *multiculturalidade* constitui a transição para a *interculturalidade*, ou seja, para a aceitação e a normalização das diferenças culturais coexistentes dentro da sociedade. Ambos os conceitos assemelham-se no fundamento de que o social não é homogêneo, mas plural; sendo que a *multiculturalidade* expressa as diferenças como um fato objetivo e a *interculturalidade* aspira que essas diferenças se traduzam na plena integração das culturas.

Com base nessas definições e considerações, este trabalho objetiva refletir sobre a *multiculturalidade* e como ela está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos principais instrumentos jurídicos que o precederam – a *Declaração Universal dos Direitos da Criança* e a *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. A partir de dois objetivos específicos (analisar e discutir questões relacionadas à criança e ao adolescente no Sistema de Garantias de Direitos sob a perspectiva da *multiculturalidade*; apresentar alternativas direcionadas à valorização multicultural e intercultural no âmbito do Sistema de Garantias de Direitos), a parte quantitativa deste artigo utilizou a plataforma de busca do banco de dados virtual Scielo Brasil e pesquisas e estudos sobre o tema foram associados às reflexões decorrentes da experiência profissional da autora.

Os resultados alcançados por essa prática descrevem reflexões pertinentes, baseadas nos estudos de pesquisas e de artigos publicados sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (histórico, atualizações e alterações), sob a perspectiva da *multiculturalidade*, indicando, sob o recorte étnico e cultural, sobre como a *multiculturalidade* atravessa ou está presente na garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Metodologia

A pesquisa científica é primordial para o campo da ciência. Não se faz ciência sem pesquisa. Para que haja avanço nas áreas de estudo, inclusive da educação, é importante uma pesquisa bem delineada e específica.

De acordo com Gil (2002, p. 17) “A pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não pode ser adequadamente relacionada ao problema”.

É por meio da pesquisa científica que são desenvolvidos métodos e técnicas para o desenvolvimento de uma determinada área do conhecimento. Além disso, é de grande relevância para a sociedade, uma vez que pode servir de base para a implementação de políticas públicas em uma determinada área. Assim, a pesquisa é um processo de investigação para solucionar, para responder ou para aprofundar sobre uma indagação no estudo de um fenômeno.

A pesquisa científica possui várias modalidades, sendo a pesquisa bibliográfica uma delas e a abordada no presente artigo. Inserida principalmente no meio acadêmico, tem a finalidade de conhecimento e de aprimoramento de assuntos já estudados, por meio da investigação científica de obras já publicadas.

De acordo com Fonseca (2002), a pesquisa bibliográfica pode ocorrer,

[...] a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Para tanto, o presente artigo inicia-se com a apresentação de breve histórico sobre a consagração da doutrina de a proteção integral; desenvolve-se com reflexões sobre o reconhecimento da *multiculturalidade* pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos principais instrumentos jurídicos que o precederam e, conclui-se com considerações direcionadas à valorização

multicultural e intercultural no âmbito de atuação na efetiva garantia dos direitos de todas as crianças e adolescentes.

Houve significativa mudança acerca da compreensão de infância e juventude e acerca da garantia dos direitos e política de cuidados à criança e ao adolescente, principalmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, mas ainda é necessário considerar que a atuação de todos os que compõem o Sistema de Garantia de Direitos é influenciada por fatores culturais, mesmo tendo como base o ECA, marco da evolução jurídica nacional.

Levantamento, Análise e Resultado

Breve histórico

A convivência em sociedade é orientada por leis que refletem o momento vivido, bem como os valores e princípios que o regem. Conforme o grupo avança e se desenvolve, são esperadas mudanças favoráveis ao bem-estar social, transformações surgidas a partir do convívio com o outro, à medida que o tempo possibilita a constatação de que a determinados grupos é imprescindível medidas para que a equidade seja garantida em relação a outros grupos.

Os atuais direitos das crianças e dos adolescentes são resultados dessas mudanças e transformações, são resultados das iniciativas em prol de uma realidade cada vez mais justa a cada um dos grupos que compõem a sociedade. Para que a infância seja hoje, de modo formal, compreendida como o período no qual o indivíduo carece de amparo, orientação e proteção, a trajetória foi extensa e continua em curso, pois a legislação sobre segue com alterações e atualizações a fim de aperfeiçoar a aplicação garantidora de direitos fundamentais e da consagrada doutrina da proteção integral.

A história dos direitos das crianças e dos adolescentes conta com a *Declaração de Genebra*, de 1924, como o primeiro documento a abordar o assunto ao apresentar uma sequência de ações referentes à proteção infantil:

I- À criança devem ser concedidos os meios necessários para seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritual.

II- À criança que tem fome deve ser alimentada, a criança que está doente deve receber os cuidados de saúde necessários, a criança que está atrasada deve ser ajudada, a criança delinquente deve ser recuperada, e o órfão e a criança abandonada deve ser protegida e abrigada.

III- A criança deve ser a primeira a receber o socorro em tempos de crise ou emergência.

IV- A criança deve ser dada todas as ferramentas para que ela se torne capaz de sustentar-se, e deve ser protegida contra toda forma de exploração.

V- A criança deve ser criada na consciência de que seus talentos devem ser colocados a serviço de seus semelhantes.

(Declaração de Genebra, 1924.)

Em 1948, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* das Nações Unidas, em texto inédito do item 2, Artigo 25, estabeleceu que “A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.”.

Em 1959, a *Declaração Universal dos Direitos das Crianças*, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, crianças e adolescentes passaram a ser consideradas indivíduos com direitos e peculiaridades.

Em 1969, a *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos*, o Pacto San José da Costa Rica, em seu Artigo 19, estabeleceu que:

“Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”. (Declaração Universal dos Direitos das Crianças, 1959.)

E, assim, a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na proteção de crianças e de adolescentes passou a ser considerada de modo formal.

Em 1989, a Organização das Nações Unidas aprovou o pilar jurídico internacional para a defesa e a proteção dos direitos da criança: a *Convenção sobre os Direitos da Criança*, que, no item 1, Artigo 3º, consagrou o princípio do melhor interesse da criança, no qual:

“Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente **o melhor interesse da criança**.” (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Grifo meu.)

O item 1, Artigo 19, da *Convenção sobre os Direitos da Criança* também institui que:

“Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.” (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Grifo meu.)

Com peso de lei internacional própria das convenções, a *Convenção sobre os Direitos da Criança* adotou o princípio da proteção integral, o Brasil e mais cento e noventa e cinco países a ratificaram e assumiram o compromisso de seguir os princípios e regras nela constantes.

No cenário nacional, o *Código de Menores*, de 10 de dezembro de 1927, estabeleceu a maioridade penal, definindo que os menores de 18 anos não poderiam mais ser responsabilizados penalmente pelos seus atos.

Pouco mais de meio século depois, entrou em vigor o novo *Código de Menores* com a Lei nº 6.697/79, cujo foco era crianças e adolescentes em situação irregular (de abandono, maus tratos, com desvio de condutas ou em conflito com a lei). Até o momento, crianças e adolescentes não eram vistas como sujeitos de direitos e nem como pessoas em desenvolvimento.

Como o Brasil participou ativamente da construção da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, foi-se percebendo que o *Código de Menores* em nada contemplava o entendimento jurídico internacional acerca dos direitos da criança e do adolescente, pois tratava o público infantojuvenil como um objeto de proteção do Estado.

A mudança veio com a promulgação da *Constituição Federal* em 05 de outubro de 1988, na qual o Estado brasileiro adotou os princípios da *Convenção sobre os Direitos da Criança* antes da sua aprovação no cenário internacional, conforme indicado no texto do Artigo 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

O Artigo 227 da *Constituição Federal de 1988* consagrou a doutrina da proteção integral alicerçada em três fundamentos, nos quais crianças e adolescentes:

1º) são sujeitos de direitos;

2º) são pessoas em desenvolvimento e devem ser respeitadas como tal;

3º) possuem prioridade absoluta.

A partir daqui, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, com todas as garantias fundamentais peculiares a essa condição.

Em 13 de julho de 1990, é promulgado o instrumento infraconstitucional que reformulou todo o tratamento legal direcionado ao público menor de 18 anos de idade: o *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*, instituído pela Lei nº 8.069/90.

Chamada de “estatuto” por ser um conjunto de normas e direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e de adolescentes, a Lei nº 8.069/90 foi o primeiro e mais importante diploma legal no que se refere à tutela dos direitos infantojuvenis.

O *Estatuto da Criança e do Adolescente* apresenta visão humana, humanizadora e humanitária sobre o grupo de indivíduos fragilizado em virtude de sua tenra idade e, nos artigos 1º e 4º, reafirma e consolida a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, ou seja, crianças e adolescentes:

1º) são sujeitos de direitos (titulares de direitos que devem ser respeitados e observados por todos – família, sociedade e Estado – cabendo a qualquer pessoa buscar o amparo do Poder Judiciário em caso de descumprimento;

2º) são pessoas em desenvolvimento (encontram-se em fase de grandes transformações na vida do ser humano e, por isso, necessitam de atenção e de cuidados especiais);

3º) possuem prioridade absoluta (que sejam tratados pela sociedade e, em especial, pelo Poder Público, com total prioridade pelas políticas públicas e ações do governo).

Com o histórico apresentado, é possível concluir que a legislação referente ao público infantojuvenil passou por três etapas:

A) Etapa da tutela indiferenciada: sem tratamento jurídico diferenciado para as crianças e os adolescentes.

B) Etapa do tratamento tutelar: momento em que apenas os “menores em situação de risco” (expostos, abandonados ou delinquentes) eram objetos de intervenção do Estado.

C) Etapa da Proteção Integral: o momento atual, que considera a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e com garantia de prioridade absoluta. (PESTANA, 2021.)

O percurso até a recente tutela dos direitos da criança e do adolescente, sob o pilar da proteção integral, foi lento e bastante longo. As três etapas delineadas por Pestana (2021) ilustram bem a evolução do entendimento legal sobre o tema.

A heterogeneidade do grupo

O *Estatuto da Criança e do Adolescente* descreve os direitos fundamentais da criança e do adolescente (direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho), que também são detentores de todos os direitos humanos e fundamentais previstos em normas constitucionais e nas demais normas infraconstitucionais.

A maioria dos direitos fundamentais previstos no *Estatuto da Criança e do Adolescente* tem caráter prestacional, ou seja, por estarem intimamente ligados com o princípio da dignidade da pessoa, são deveres impostos ao poder público, aos pais e aos responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes, sob pena de se buscar o amparo do Poder Judiciário em caso de descumprimento.

Os direitos fundamentais sustentam, evidentemente, a proteção integral apregoada na *Constituição Federal de 1988* e no *Estatuto da Criança e do Adolescente*; porém, o desafio imposto a famílias, sociedade e Estado é o de garantir a efetivação desses direitos e concretizar os princípios e as diretrizes da proteção integral, a fim de que não representem apenas uma conquista formal, mas uma realidade que alcance verdadeiramente todas as crianças e todos os adolescentes do país.

Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento e com absoluta prioridade na consolidação de seus direitos fundamentais (em especial, no âmbito das políticas públicas), o *Estatuto da Criança e do Adolescente* tutela amplamente a infância e adolescência, reafirma a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos fundamentais e na proteção contra todas as formas de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão.

E por amplamente, não apenas o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, como também a *Convenção sobre os Direitos da Criança* e a *Constituição Federal de 1988* evidenciam grupos de crianças e adolescentes cujo amparo deve legitimar as especificidades culturais às quais elas fazem parte. Esses recortes sinalizam o reconhecimento da diversidade presente na infância e adolescência brasileira e, principalmente, a compreensão de que a *multiculturalidade* precisa ser considerada em todas as ações voltadas às crianças e adolescentes para que efetivamente todos tenham garantidos, com absoluta prioridade, os seus direitos.

A seguir, alguns dos trechos em que o apenas o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, a *Convenção sobre os Direitos da Criança* e a *Constituição Federal de 1988* reconhecem e evidenciam a importância da atenção à *multiculturalidade* no que concerne à garantia dos direitos infantojuvenis:

“Dando a **devida importância** às tradições e aos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso **da** criança;”. (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Preâmbulo. Grifo meu.)

“Art. 2. 1. Os Estados Partes **devem respeitar** os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a **cada criança** em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.”. (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Grifo meu.)

“Art. 4. Os Estados Partes devem adotar **todas** as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação a direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes devem adotar tais medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.”. (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Grifo meu.)

“Art. 6. 1. Os Estados Partes reconhecem que **toda** criança tem o direito inerente à vida.”. (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Grifo meu.)

“Art. 6. 2. Os Estados Partes devem assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento **da** criança.”. (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Preâmbulo. Grifo meu.)

“Art. 14. 1. Os Estados Partes **devem reconhecer** os direitos **da** criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença religiosa.”. (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Preâmbulo. Grifo meu.)

“Art. 29. 1. Os Estados Partes **reconhecem** que a educação **da** criança deve estar orientada no sentido de:

- imbuir na criança o **respeito** por seus pais, sua própria identidade cultural, seu idioma e seus valores, pelos valores nacionais do país em que reside, do país de origem, quando for o caso, e das civilizações diferentes da sua;”. (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Grifo meu.)

“Art. 30. 1. Nos Estados Partes que abrigam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou populações autóctones, **não será negado** a uma criança que pertença a tais minorias ou a um grupo autóctone o direito de ter sua própria cultura, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma em comunidade com os demais membros de seu grupo.”. (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Grifo meu.)

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar **à** criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC no 65/2010)”. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Grifo meu.)

“Artigo 3º. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a **todas** as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)”. (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Grifo meu.)

“Art. 13. § 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento **das** crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua

intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)". (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Grifo meu.)

"Artigo 22, Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação **da** criança, **devendo ser resguardado** o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)". (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Grifo meu.)

"Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente **indígena** ou **proveniente de comunidade remanescente de quilombo**, **é ainda obrigatório**: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que **sejam consideradas** e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da **mesma etnia**; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela **política indigenista**, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência".

(Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Grifo meu.)

"Art. 58. No processo educacional **respeitar-se-ão** os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.". (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Grifo meu.)

Em metade dos excertos supracitados, a presença do artigo feminino **a**, seguido ou não de **s**, na contração prepositiva com *per* e na ocorrência da crase evidencia a ideia de especificidade e, ao mesmo tempo, remete à totalidade do grupo em estudo: **da** criança ou **das** crianças ou **à** criança, sendo elas compreendidas como integrantes de um todo no qual nem uma é posta de lado ou deixada de fora, pois cada uma delas compõe o grupo integral e totalmente quando assunto é garantia dos direitos infantojuvenis.

Sendo assim, ainda que não houvesse instrumento jurídico que evidenciasse, por exemplo, a obrigatoriedade de que criança ou adolescente indígena tenha considerada e respeitada sua identidade sociocultural no ato da colocação em família substituta, sob o aspecto da compreensão textual, **todas** as crianças e adolescentes devem ter seus direitos efetivamente garantidos.

Sob o recorte cultural, a existência de determinações legais que protegem os grupos formados por minorias resulta da constatação de que esses grupos são exterminados, violentados, marginalizados e invisibilizados socialmente. E, em contrapartida, a existência de determinações legais que protegem os grupos formados por minorias resulta da constatação de que esses grupos são ricas fontes de sabedoria e que muito contribuem para a formação da diversidade cultural, reafirmando a *multiculturalidade* que compõe nosso social.

Conforme nosso social avança e se desenvolve, são esperadas mudanças favoráveis ao bem-estar de todos que dele fazem parte, transformações surgidas a partir do convívio com o outro, à medida que o tempo possibilita a constatação de que a determinados grupos é imprescindível medidas para que a equidade seja garantida em relação a outros grupos.

O breve histórico do direito da criança e do adolescente descreveu a notável evolução dos avanços alcançados no decorrer dos últimos cem anos (aproximadamente), mas é preciso intensificar os esforços para que muito do previsto no *Estatuto da Criança e do Adolescente* deixe de ser uma idealização e efetivamente transforme-se em prática natural e cotidiana a **todas** as crianças e adolescentes.

A proteção à

“identidade política dos povos e comunidades tradicionais tem contribuído – a partir de práticas, saberes e manifestações culturais, nos quais afirmam suas territorialidades, seus saberes e seus ambientes – para a consciência da *multiculturalidade* da nacionalidade brasileira. Delas, também, se constituiu o Brasil. Esse leque de realidades múltiplas abre o olhar para a existência, em nosso país, não de uma, mas de várias infâncias. Entender os processos culturais nos quais a criança está inserida é ter ciência de que cada indivíduo e grupo possuem uma identidade étnica, racial e cultural própria.

As especificidades culturais ganham espaço cada vez maior nos debates sobre políticas afirmativas e de não discriminação, desdobrando-se em aplicações práticas na legislação e nas ações. Contudo, há ainda um longo caminho a percorrer. Povos e comunidades tradicionais como um todo, em especial as suas crianças, permanecem como sujeitos invisibilizados nas políticas públicas setoriais, o que os deixa expostos a um alto grau de vulnerabilidade social. O processo de desenvolvimento nacional, que trata a especificidade identitária pelas óticas da desigualdade e da exclusão social, precisa ser corrigido e aperfeiçoado pelo cumprimento do ditame constitucional que sublinha a diversidade e a *multiculturalidade* que nos constituem como nação.

As várias infâncias são o que de mais rico possuímos na história cultural do país. Elas devem estar presentes nas políticas públicas. **Todas** [grifo meu], sem nenhuma exclusão, devem ser tratadas pelas diferentes políticas e setores (educação, saúde, alimentação, medidas socioeducativas, serviços socioassistenciais, convivência familiar e comunitária, esporte e lazer, meio ambiente, cultura) com o cuidado ao ciclo de vida, de acordo com as suas particularidades.”. (Plano Nacional Primeira Infância: 2010 - 2022 | 2020 - 2030)

Ainda no *Plano Nacional Primeira Infância: 2010 - 2022 | 2020 a 2030* há a descrição do quanto a *multiculturalidade* oferece à construção de saberes e conhecimentos, contribuindo, assim, para a formação de uma sociedade rica:

“Em expressivo número dos povos e comunidades tradicionais, há compreensão culturalmente diferenciada da infância como um período específico, caracterizado por determinadas particularidades e

modos distintos de tratar temas como educação, saúde, cuidado e ciclo de vida. As relações das crianças com os demais membros de sua comunidade são baseadas na vivência do que acontece na vida social da coletividade: a autonomia, o ensino-aprendizagem, o trabalho, os rituais e, quando existente, a fluência na língua nativa.

A noção de “faixa etária”, por exemplo, não dá acesso à total compreensão dos critérios culturais usados para estabelecer os ciclos de vida e as classificações geracionais. Nesses contextos, os ciclos de vida não são contabilizados necessariamente pela idade, mas pela aptidão e/ou pelo desenvolvimento biopsicossocial, de acordo com parâmetros locais, assim como pela aquisição de saberes e substâncias que permitem que uma pessoa demonstre para os demais que está apta a mudar ritualmente de fase, adquirindo um novo status social.

As mudanças de ciclo de vida ou status ocorrem com base na conquista e na demonstração públicas de determinados índices de sociabilidade. No caso das crianças pequenas, um momento importante é o aprendizado e a destreza no caminhar sozinha, mostrando-se independentes de suas mães. Outro momento de transformação de status se dá pela aquisição da fala. Para povos e comunidades cuja transmissão de conhecimentos se dá pela oralidade, falar bem é índice de humanidade.

[...]

Assim, a “primeira infância” seria mais elástica para os povos e comunidades tradicionais, não se restringindo à idade nem ao imaginário da infância como uma etapa da vida limitada ao lúdico, à inocência ou à carência de conhecimentos. As “primeiras infâncias”, no plural, seriam, assim, constituídas na relação entre cultura, território e corpo-pessoa, sendo este último fator manejado a partir dos pressupostos da autonomia, do cuidado e da responsabilidade, sempre em termos coletivos.

[...] De forma diferente da perspectiva regulada por uma biopolítica, que associa o nascimento à aquisição de humanidade, entre os ameríndios o fenômeno de nascer não é simultâneo à inserção no mundo social. Esta transição efetiva para o mundo dos parentes não é dada; ela é elaborada continuamente ao longo da vida de uma pessoa.

[...]

No que condiz com o processo de aprendizagem, a criança é direcionada pela autonomia a buscar o que quer saber e

compreender. Não há uma pedagogia punitiva, que castiga e coage. As crianças aprendem rapidamente o que é perigoso ou não, o que podem ou não fazer, reproduzindo por seus próprios modos o que fazem as pessoas ou simplesmente observando os demais, principalmente as crianças mais velhas. Há uma intensa rede de relacionamentos exclusivos, que as envolve no processo de ensino-aprendizagem, brincadeiras e responsabilidades. Em geral, crianças maiores são responsáveis pelo cuidado das menores, numa cadeia que chega aos bebês. É comum haver grupos compostos apenas por crianças, cuidando-se, educando-se e divertindo-se entre si.

Essas responsabilidades não vêm em oposição ao “ser criança”; o lúdico não é antagônico à aquisição de responsabilidades e à importânciada realização de pequenas tarefas. Como agentes de suas próprias relações, participando de maneira plena da vida comunitária, as crianças também têm sua contribuição. Colaborar com a vida da parentela é próprio do aprender a “ser indígena”, “ser quilombola”, “ser romani (cigano)”, “ser extrativista” ou dos demais segmentos dos povos e comunidades tradicionais, no sentido de tornar-se socialmente humano para os membros de determinada coletividade.”. (Plano Nacional Primeira Infância: 2010 - 2022 | 2020 - 2030)

Como o apresentado, a noção de faixa etária não encontra sentido em expressivo número dos povos e comunidades tradicionais e os parâmetros para distinguir as diferentes fases do ciclo vital tem relação intrínseca com a vivência em comunidade, na vida social da coletividade, na qual são desenvolvidas e aprimoradas as habilidades pertinentes ao contexto no qual o indivíduo faz parte: a vida social da coletividade orienta a autonomia, o ensino-aprendizagem, o trabalho, os rituais e, a fluência da língua nativa (quando ela existe).

Sendo assim, em diferentes culturas são encontradas diferentes formas de reconhecimento de si e do outro e isso determina noções sociais distintas dentro de um mesmo território nacional. Conforme o grupo social, ideias como infância e adolescência são compreendidas de diferentes formas ou simplesmente inexistem: esse fenômeno é capaz de conectar realidades e visões/compreensões de mundo, troca de vivências por meio da

interculturalidade; mas, para que ela aconteça, é preciso voltar esforços para a o engrandecimento cultural possibilitado pela *multiculturalidade*.

Conclusão

O direito da criança e do adolescente, por ser resultante das relações e interações sociais, cujo objetivo é o bem-estar de todos os envolvidos nessas relações e interações, busca acompanhar as mudanças e transformações do meio em constante movimentação, que não só faz parte do convívio entre as pessoas, mas como é necessária ao surgimento e consolidação de conhecimento capaz de resultar em iniciativas favoráveis à construção de uma sociedade cada vez mais justa.

O *Estatuto da Criança e do Adolescente*, principal instrumento normativo do Brasil sobre os direitos da criança e do adolescente, representa os avanços preconizados na *Convenção sobre os Direitos da Criança* das Nações Unidas e marcou o início da concretização do Artigo 227 da *Constituição Federal de 1988*, que determinou direitos e garantias fundamentais a crianças e adolescentes.

Para garantir a efetivação da proteção integral, governo e sociedade civil trabalham em conjunto por meio dos conselhos municipais, estaduais, distrital e nacional dos direitos da criança e do adolescente. Com caráter deliberativo e composição paritária, esses órgãos integram o controle das políticas públicas e estão entre os principais componentes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Considerando o avanço significativo proporcionado por esse contexto (como políticas públicas voltadas à ampliação do acesso à educação, reforço no combate ao trabalho infantil, cuidados com a primeira infância e criação de novos instrumentos para atender as vítimas de violência), ainda há muito a percorrer para garantir a plena efetivação do *Estatuto da Criança e do Adolescente*, com todas as crianças e adolescentes com seus direitos respeitados, protegidos e assegurados.

E nenhum caminho será percorrido, dificuldades não serão superadas e problemas não serão resolvidos enquanto a mudança cultural prevista no texto do *Estatuto da Criança e do Adolescente* não acontecer. Essa

mudança cultural não é romantizada ou utópica, é possível desde que sejam promovidas ações destinadas à desconstrução de padrões que estabelecem ciclos totalmente desfavoráveis à proteção de todas as crianças e dos adolescentes como pessoas vulneráveis e em desenvolvimento.

Um dos padrões a serem desconstruídos é a ideia de que a *multiculturalidade* é mais um conceito e não uma das formas mais acertadas de estabelecer as relações sociais. A proteção integral de todas as crianças e adolescentes será garantida e efetivada quando a *multiculturalidade* for considerada em sua amplitude, sendo a estrutura social brasileira atravessada e composta por ela.

Referências

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia?**. Psicologia Clínica [on-line], 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-56652009000200012>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Escola Nacional dos Direitos da Criança da Criança e do Adolescente. PESTANA, Aline. **Curso Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Disponível em: <https://endica.mdh.gov.br/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

(Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Plano Nacional Primeira Infância: 2010 - 2022 | 2020 - 2030**. 2ª edição. (revista e atualizada). Brasília, DF: RNPI/ANDI, 2020. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

CORREIA, Hermenegildo. **Diversidade, Multiculturalidade e Interculturalidade: que dificuldades? Como contrariá-las?**. Disponível em: http://cefopna.edu.pt/revista/revista_06/es_05_06_hc.htm. Acesso em: 14 dez. 2021.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Multiculturalismo versus Interculturalismo: por uma proposta intercultural do Direito**. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/160>. Acesso em: 20 dez. 2021.

FREITAS, Bruno. **O multiculturalismo na educação**. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/586567/2/PLATAFORMA%20EDUCAPES-2021%20%20O%20MULTICULTURALISMO%20-%20Copia-convertido.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira. **O Estatuto da Criança e do Adolescente em discursos autoritários**. Fractal: Revista de Psicologia [on-line], 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1984-02922009000100011>. Acesso em: 17 jan. 2022.

LEMOS, Mafalda Cristina Pereira Mendes da Silva. **O multiculturalismo e a multiculturalidade.** Disponível em: <https://ubibliorum.ubi.pt/handle/10400.6/1337>. Acesso em: 14 dez. 2021.

LYRA, Jorge; MEDRADO, Benedito; NASCIMENTO, Pedro; GALINDO, Dolores; MORAES, Maristela; PEDROSA, Cláudio. **“A gente não pode fazer nada, só podemos decidir sabor de sorvete”.** **Adolescentes: de sujeito de necessidades a um sujeito de direitos.** Cadernos CEDES [on-line], 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-32622002000200002>. Acesso em: 17 jan. 2022.

MENDES, João Maria. **Cultura e multiculturalidade.** Disponível em: https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/188/1/cultura_multiculturalidade.pdf. Acesso em: 20 dez. 2021.

MENDES, Valdenésio Aduci; REIS, Marilise Luiza Martins dos. **Educação e multiculturalidade.** Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/560918>. Acesso em: 16 dez. 2021.

MUÑOZ , Manuel. **Sociodiversidade, multiculturalidade e sustentabilidade.** Disponível em: http://izabelahendrix.edu.br/humanidades1/meio-ambiente-e-consciencia-planetaria/artigos/arquivos/sociodiversidade-multiculturalidade_e_sustentabilidade.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.

Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 jan. 2022.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ROMÃO, José Eustáquio. **Multiculturalidade na Educação**. Disponível em: http://www.acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/3928/2/FPF_PTPF_01_0631.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. **A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=Em%201924%20a%20Assembl%C3%A9ia%20da,Genebra%20dos%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a.&text=Tal%20reconhecimento%20deu%2Dse%20por,a%20cuidados%20e%20assist%C3%AAncia%20especial..> Acesso em: 15 jan. 2022.

WEISSMANN, Lisette. **Multiculturalidade, transculturalidade, interculturalidade**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-69542018000100004. Acesso em: 16 dez. 2021.

ZILBERBERG, Lourdes. **Definição de conceitos, Multiculturalidade, transculturalidade, interculturalidade e Competência Intercultural**. Disponível em: <https://interstudynews.com/br/definicao-de-conceitos-multiculturalidade-transculturalidade-interculturalidade-e-competencia-intercultural/>. Acesso em: 20 dez. 2021.